

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
STAD. / C.B.A.	
Folha nº	34
Proc. nº	16/2010
RUBRICA	

Processo nº 16/2010-CD - Apenso ao Processo nº 12/2010-CD

DENUNCIANTE: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva

DENUNCIADO: Daniel Gardano Serra

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em 26 de outubro de 2010, em face do Sr. Daniel Gardano Serra, com procedimento previsto nos arts. 34, parágrafo 1º e 73 do CBJD.

Consta da Denúncia que o Denunciado alegou inveridicamente que o seu veículo, na 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars V8 do ano de 2010, realizada em Campo Grande/MS, não tinha condições de se locomover por meios próprios, até o parque fechado.

Após a alegação do Denunciado, os Comissários de Prova solicitaram a empresa JL Ind. e Com. Ltda que efetuasse uma vistoria no veículo. O laudo da referida empresa constatou, nos termos da denúncia, que o carro do Denunciado não apresentava qualquer problema.

Ainda, segundo a Denúncia, o Diretor de Prova estranhou que 5 pilotos não conduziram seus carros até o parque fechado, após a prova.

Segundo a Denúncia, o Denunciado infringiu o art. 71 do Regulamento Desportivo do Campeonato de Stock-car V 8 2010, ao não levar seu veículo ao Parque Fechado quando inexistia qualquer impedimento para fazê-lo, tendo cometido atitude antidesportiva.

Ao final, pugna a D. Procuradoria pela aplicação da penalidade do art. 191, III do CBJD, no valor de R\$ 50.000,00, posto que a conduta do Denunciado violou o Regulamento da Categoria e o CDA.

Requer a Procuradoria o depoimento dos Srs. Gilberto Elger e Jean Brambila, sendo utilizados aqueles já prestados por ocasião dos julgamentos realizados em 04.11.2010.

Regularmente intimado, às fls. 09/10, o Denunciado apresenta sua defesa, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade em virtude de ter cumprido ordens da Equipe e a impossibilidade de dupla tipificação.

No mérito, sustenta o Denunciado que sua atitude não se caracteriza como fato típico e que no presente caso não poderia agir de forma diversa, o que conduz a uma das causas excludentes de punibilidade, qual seja, aquela classificada como inexigibilidade de conduta diversa além de não existir dolo. Alega, ainda, a necessidade de se respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando pela extinção da denúncia em razão das preliminares ou, no mérito, seja a mesma rejeitada.

Este é o Relatório.

VOTO

A presente Denúncia foi apensada ao processo nº 12/2010-CD, por tratarem do mesmo fato, qual seja, o não deslocamento do veículo do Denunciado ao parque fechado, após a bandeirada final da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, realizada em Campo Grande/MS, bem como pela declaração prestada pelo piloto.

Acredito não se configurar a hipótese de ilegitimidade passiva, seja porque a própria declaração que originou a punição informa que a impossibilidade foi declarada pelo Piloto, seja por se tratar de ordem contrária ao Regulamento, não lhe favorecendo o contido no Artigo 160 da CBJD. A questão da dupla tipificação confunde-se com o Mérito e com ele será apreciada.

Em um primeiro momento, vale dizer que o Denunciado foi punido pelos Comissários Desportivos com a Desclassificação e com o pagamento de



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.C.D. / C.B.A.	
Folha N	38
Proc. N	12/2010
RUBRICA	

multa de 50 UP's, esta nos moldes do art. Artigo 128, 3, do CDA, conforme se depreende do processo nº 12/2010-CD.

Nos termos da Denúncia houve violação ao art. 71 do Regulamento Desportivo do Campeonato de Stock Car V8, que assim prescreve:

“Artigo 71. Após haver recebido sinal de final de Corrida, todos os carros deverão se dirigir pelo circuito, diretamente ao Parque Fechado, sob pena de punição pelos comissários desportivos. Todo carro classificado que não possa chegar ao Parque Fechado por seus próprios meios, será conduzido pelo resgate até o mesmo.”

Verifica-se que a previsão do tipo é simples e objetiva, ou seja, encerrada a prova, os carros devem se dirigir ao parque fechado sob pena de não o fazendo, serem punidos pelos comissários desportivos. O art. 71 apresenta uma hipótese de condução dos carros, pelo resgate, quando os mesmos não possam chegar ao parque fechado por meios próprios.

Consta dos Autos (12/2010-CD) relatório apresentado pela empresa J.L. Ind. e Com. Ltda atestando que o carro do Denunciado foi vistoriado e nada foi constatado que impedisse o deslocamento do mesmo até o parque fechado.

Desta forma, percebe-se claramente que os documentos constantes da pasta de prova demonstram que o veículo do Denunciado tinha plenas condições de ser conduzido até o parque fechado.

Assim, entendo que resta clara a presença de uma irregularidade desportiva, consistente no descumprimento do previsto no Artigo 71 do Regulamento, esta praticada com a utilização de uma declaração errada prestada pelo Denunciado.

Entretanto, tenho para mim que para cada um dos atos praticados o Denunciado já fora devidamente e adequadamente punido, exatamente na forma prevista no Artigo 184 do CDA.

Isso porque, para a atitude antidesportiva consistente no descumprimento do Regulamento lhe foi aplicada a pena de Desclassificação,


COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
SISTEMA C.B.A.	
Folha N.	37
Prot. N.	2010
RUBRICA	

com base no Artigo 54, §3º do CDA. Por outro lado, para a declaração erroneamente prestada foi aplicada a pena de multa, esta com fundamento no Artigo 128, 3, do CDA c/c Artigo 54, §1º, também do CDA.

Assim, entendo que a aplicação de nova penalidade somente seria possível com apresentação de fatos novos que demonstrassem a conduta reprovável do Denunciado, mas não os mesmos fatos que já embasaram a aplicação de 2 penalidades pelos Comissários Desportivos

Por estas razões e com base no que dispõe o Artigo 184 do CBJD, entendo como incabível a aplicação ao Denunciado da pena cominada para o tipo previsto no art. 191, II do CBJD, razão pela qual, forte nas razões acima aduzidas, julgo improcedente a Denúncia promovida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva.

Rio de Janeiro(RJ), 24 novembro de 2010.


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
C.B.A.
Folha N° 32
Proc. N° 16/2010
RUBENS

ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO Nº.CD-16/2010

Denunciado: DANIEL GARDANO SERRA

Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo Filho

Relator: Dr. Marcelo Coelho de Souza

Foi dado início ao julgamento do processo acima referido, sendo dada a palavra ao ilustre Auditor Relator, e após feito o Relatório, dada a palavra ao ilustre Procurador, pelo mesmo foi dito que opinava pelo acolhimento da denúncia, para o fim de imputar ao denunciado a sanção prevista no artigo 191,III do CBJD.;Em seguida dada a palavra ao ilustre advogado do recorrente pelo mesmo foi dito que reiterava os termos de sua defesa, aduzindo principalmente a inexigibilidade de conduta diversa, pois o recorrente se encontrava em uma situação que outra alternativa não tinha.;Iniciando-se a votação, pelo Ilustre Auditor Relator foi proferido voto no sentido de não acolher a denúncia, justificando seu voto sob o fundamento de que caso se acolhesse a denúncia estaríamos diante de um "bis in idem", pois o denunciado já havia sido punido pelo artigo 71 do Regulamento Desportivo da Stock-car no processo nº.12/2010; A Auditora Márcia Alice Santos Hartung opinava pelo acolhimento da denúncia na forma da promoção do ilustre Procurador. Pelo Auditor Presidente foi dito que votava pelo não acolhimento da denúncia, para manter-se coerente com os demais processos cujos denunciados estavam na mesma situação do aqui julgado. Sendo assim, fica proclamado o resultado do julgamento, no sentido de que não foi acolhida a denúncia, por maioria, ficando à disposição a transcrição da gravação deste julgamento para os interessados no prazo legal, devendo ser aberta vistas ao ilustre Auditor Relator para redigir o acórdão, ficando as partes intimadas a partir desta data, providenciando a Secretaria as comunicações e registros necessários.


RUBENS MEDEIROS
Auditor Presidente do CDSTJD

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br